



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13819.001845/2003-09
Recurso nº	132.466 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-37.974
Sessão de	25 de agosto de 2006
Recorrente	PÃES E DOCES ELIANA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

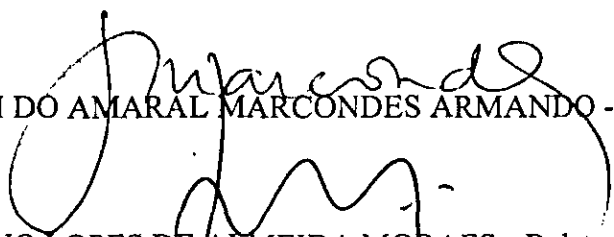
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRECLUSÃO.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão
do SIMPLES, tornou-se preclusa a matéria no âmbito
administrativo, o que impede o conhecimento do
recurso voluntário interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos
termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

Trata o processo de petição apresentada pela contribuinte, em 23 de junho de 2003 (fl. 1), pela qual solicita o reenquadramento no Simples desde 01/01/1997, sob a alegação de que desde esta data encontra-se dentro das normas da Lei que instituiu a Sistemática do Simples, inclusive entregando as declarações e efetuando os pagamentos como se fosse optante.

2. A DRF, constatando que a contribuinte havia tomado ciência do Ato de Exclusão do Simples em 13/10/2000 (fl. 16), entendeu por bem indeferir o pedido da contribuinte, por intempestivo, sob a fundamentação de que, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento (fl. 17).

3. Notificada da decisão em 30/09/2003 (fl. 54), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 20/10/2003 (fl. 19), alegando, em síntese, que se encontrava no regime do Simples até outubro/2000 e por dificuldades deixou alguns impostos em atraso, porém, assim que houve possibilidade solicitou parcelamento dos débitos junto a Receita Federal, e vem cumprindo regularmente este compromisso. Afirma, ainda, que, por ter crédito, apresentou pedido de compensação na DRF para alguns débitos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP não conheceu da impugnação, conforme Decisão DRJ/CPS nº 6.623, de 20/05/2004 (fls. 62/64), assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Ato de Exclusão. Solicitação de Revisão. Intempestividade.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Impugnação não Conhecida.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 66, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 67/181, alegando que de ofício a autoridade administrativa poderia alterar a opção do SIMPLES quando ocorresse erro de fato.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Embora tempestiva a interposição do Recurso Voluntário, existe uma situação prévia que impede o seu conhecimento.

A recorrente tomou conhecimento de sua exclusão de ofício do SIMPLES em 13/10/2000, como comprovado aos autos nas fls. 16.

A contar desta data, teria a recorrente prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a sua exclusão, o que não ocorreu, visto a defesa apresentada ter sido a destempo, na data de 23/06/2003.

Em razão deste fato, não há como ser instaurado validamente o contencioso administrativo, visto a ocorrência da preempção daquela primeira oportunidade de defesa.

Nesse contexto, ao não exercer tempestivamente o seu direito de contrariar o ato de exclusão, todas as suas alegações posteriores perdem a eficácia jurídica, uma vez que esta autoridade julgadora tem sua atividade vinculada à instauração regular do procedimento.

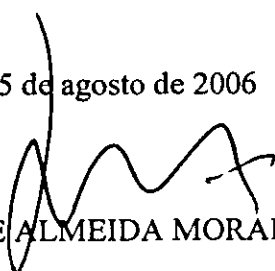
Neste sentido bem dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96, que trata do Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Dessa forma, mesmo que tempestivo o recurso voluntário interposto, este não pode ser analisado, visto que inexistente o procedimento administrativo de que trata.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator